



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 0134/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.
INTERESSADOS: Danielen Bollatte De Lima Souza (cônjuge) – CPF n. ***.963.862-**. Nicholas Henderson Bollatte De Lima (filho) – CPF n. ***.727.652-**. Andrews Henderson Bollatte De Lima (filho) – CPF n. ***.727.752-**.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral da PMRO.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 4, de 17 a 21 de abril de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: PENSÃO MILITAR. COM PARIDADE. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA (CÔNJUGE). PENSÃO TEMPORÁRIA (FILHO).

1. Para a concessão do benefício de Pensão por Morte é necessária a comprovação da qualidade de segurado do instituidor, a dependência econômica do beneficiário e o evento morte.
2. Fato gerador, condição de beneficiário e dependência econômica comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge) e temporária (filho).
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte concedida, em caráter vitalício, à Senhora **Danielen Bollatte de Lima Souza** (cônjuge)¹, portadora do CPF n. ***.963.862-**, e em caráter temporário para **Nicholas Henderson Bollatte de Lima**, CPF n. ***.727.652-** e **Andrews Henderson Bollatte de Lima**, CPF n. ***.727.752-**. (filhos)², mediante a certificação da condição de beneficiários do militar Anderson Ferreira Lima, falecido em 22.08.2022³ quando se encontrava em atividade no cargo de Bombeiro Militar, pertencente ao quadro de Pessoal Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, nos termos da competência estatuída no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão aos interessados foi concretizado pelo Ato Concessório de Pensão Militar n. 24/2022/CBM-CPDGPSPIP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 28/11/2022, com fundamento legal nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-B do Decreto- Lei n. 667/69, alínea "a", incisos I e II e §9º do art. 19, parágrafo único e art. 20 caput, parágrafo único do art. 26 e art. 28 da Lei Ordinária n. 5.245/2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 22 de agosto de 2022, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei nº 5245/2022 (fls. 83-85 do ID 1305454).

3. Em manifestação empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal entendeu que os interessados fazem *jus* ao benefício, uma vez que atenderam os requisitos legais, portanto, o ato deve ser considerado regular e apto a registro (ID 1346950).

¹ Certidão de Casamento. (fl. 20 do ID 1337641)

² Certidões de Nascimento (fls. 46 e 47 do ID 1337641)

³ Certidão de Óbito. (fl. 11 do ID 1337641)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0010-2023- GPMILN, se manifestou nos autos pela legalidade do ato concessório de pensão, opinando pelo seu registro por esta Corte de Contas (ID 1350167).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Para a concessão do benefício, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, bem como a dependência econômica dos beneficiários e o evento morte.

6. *In casu*, relativamente à qualidade de segurado do *de cujus*, restou devidamente evidenciados o direito, posto que o instituidor da pensão era servidor militar ativo do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, RE 0809-0, consoante se verifica na ficha funcional do militar (fls. 6-10 do ID 1337641), nos termos do art. 38 da Lei Estadual n. 5245/2022.

7. No que tange à dependência econômica dos interessados, considerando que foi juntado aos autos cópias da certidão de casamento atualizada (fls. 20 do ID 1337641) e as certidões de nascimento dos filhos (fls. 46 e 47 do ID 1337641), restou devidamente comprovado que os beneficiários mantinham a qualidade de dependentes da militar inativa, conforme art. 19, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei Estadual n. 5245/2022.

8. Quanto ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 22.08.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 11 do ID 1337641).

9. Quanto à composição dos proventos da pensão, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na ata de reunião de trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Cumpre esclarecer que constam incorreções quanto à fundamentação do Ato Concessório de Pensão Militar n. 24/2022/CBM-CPDGPSPPI, uma vez que restou **ausente a alínea “c” do inciso I do art. 19 da Lei Estadual n. 5245/2022**, o qual se refere à cota parte da pensão dos filhos do instituidor.

11. Ademais, quanto ao reajuste do benefício, o ato concessório em questão fez menção à paridade constante no art. 45 da Lei n. 1.063/2002 que, em que pese não tenha sido expressamente revogado pelo inciso II do art. 50 da Lei Estadual n. 5245/2022, foi revogado tacitamente pelo art. 17, inciso II, da lei retro mencionada, a teor do que dispõe artigo 2º, §1º, da LINDB, respectivamente:

Art. 17. Aplicam-se aos Militares do Estado, as seguintes normas gerais relativas à pensão Militar:

(...)

II - o benefício da pensão Militar é irredutível e **deve ser revisado automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos Militares da ativa**, para preservar o valor equivalente à remuneração do Militar da ativa do Posto ou Graduação que lhe deu origem. (grifei)

Artigo 2 — Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível **ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior**". (grifei)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12. Nada obstante as impropriedades detectadas, estas não têm o condão de minar o direito dos interessados, posto que, da análise do calhamaço processual, restou devidamente comprovado o direito dos beneficiários. Contudo, é mister alertar a Corporação que, quando ocorrer o falecimento de militar na vigência da Estadual n. 5.245/2022, deve-se fundamentar na legislação atualizada as reservas remuneradas, reformas e pensões dos militares no âmbito do estado de Rondônia.

13. Deste modo, como bem pontuado pela unidade técnica, é oportuno que se observe o teor da Súmula n. 340 do STJ, a qual dispõe que *“a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito”*, de modo que os benefícios concedidos aos militares e pensionistas após 31.12.2021 devem estar fundamentados na Lei Estadual n. 5.245/2022⁴, conforme Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020⁵.

14. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão em apreço, não somente quanto às exigências legais (qualidade de segurados do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

15. À luz do exposto, em consonância com a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1346950) e com o Ministério Público de Contas (ID 1350167), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal a pensão militar concedida à Senhora **Danielen Bollatte De Lima Souza** (cônjuge), portadora do CPF n. *****.963.862-****, e em caráter temporário para **Nicholas Henderson Bollatte De Lima**, CPF n. *****.727.652-**** e **Andrews Henderson Bollatte De Lima**, CPF n. *****.727.752-****. (filhos), **no percentual de 33,33% para cada**, mediante a certificação da condição de beneficiários mediante a certificação da condição de beneficiários do militar Anderson Ferreira Lima, falecido em 22.08.2022⁶ quando se encontrava em atividade no cargo de Bombeiro Militar, pertencente ao quadro de Pessoal Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, concretizado por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 44/2021/CBM-CP, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 231, de 24.11.2021, nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c o inciso I do art. 28, inciso I do art. 10, §§ 1º e 2º do art. 31, alínea “a” dos incisos I e II do art. 32, incisos I, II, III e § 2º do art. 34, art. 38 e art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, art. 45 da Lei Estadual nº 1063/02 e artigos 3º, inciso I, e 198 do Código Civil (fls. 142-144 do ID 1146608).

II. Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar as Corporações Bombeiro Militar e Polícia Militar do estado de Rondônia para que os benefícios concedidos aos militares e seus beneficiários após 31.12.2021 sejam fundamentados na Lei Estadual n. 5.245/2022, conforme Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020.

⁴ Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002 e revoga o Decreto-Lei nº 42, de 03 de janeiro de 1983.

⁵ Transfere para 31 de dezembro de 2021 a data prevista no artigo 24-F e no caput do artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares do Estado em atividade na data de 17 de dezembro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

IV. Dar conhecimento ao Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via publicação no Diário Oficial, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 17 a 21 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator